

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº: **0001066-86.2015.8.19.0033**

Apelante: **MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA**

Apelado: **REINALDO RODRIGUES**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. COBRANÇA DE IPTU. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA, COM FULCRO NO ARTIGO 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXEQUENTE QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADO, MAS QUEDOU-SE INERTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. LEI Nº 11.419/2006, QUE, AO REGULAMENTAR A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL, DISPÕS QUE AS INTIMAÇÕES PROMOVIDAS, NA FORMA DE SEU ARTIGO 5º, INCLUSIVE QUANTO À FAZENDA PÚBLICA, SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. SENTENÇA, MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Município de Miguel Pereira, visando o recebimento de crédito tributário de IPTU, parcelamento não cumprido, no valor de R\$ 1.346,85, consoante certidão da dívida ativa.

Foi proferida sentença, no indexador 50, pela juíza Amanda Ferraz Queiroz, do Núcleo de Dívida Ativa da Comarca de Miguel Pereira, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“Em que pese a regular intimação do Município de Miguel Pereira, para promover os atos necessários ao impulso da presente demanda executiva, este ficou-se inerte, deixando, por conseguinte, transcorrer in albis o prazo legal estipulado.

Constata-se, ademais, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, que a intimação para promoção do andamento, sob pena de extinção, ocorreu na figura do órgão de representação judicial, na forma prevista no artigo 269, § 3º, do Código de Processo Civil.

É certo que compete ao exequente o maior interessado na persecução do crédito e promover

os atos necessários à continuidade da demanda e regular extinção desta.

Impende-se, desta feita, a extinção da demanda executiva pela inércia do exequente. Nestes termos, a contrario sensu é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação Cível nº 0076682-98.2018.8.19.0021

Apelante: Município de Duque de Caxias

Apelado: Eudes Campos Pereira e S/M

Relatora:

Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho DECISÃO MONOCRÁTICA Apelação. Processo civil. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono. Intimação pessoal. A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do exequente, a teor do artigo 485, III, e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. No caso, a intimação foi endereçada à Prefeitura de Duque de Caxias, e não ao órgão de advocacia pública responsável pela representação judicial do Município, como exige o art. 269, par.3º, do CPC. Ademais, é necessária a intimação pessoal específica para dar andamento ao feito, com advertência de que a falta acarretará a sua extinção, sob pena de violação aos princípios processuais da cooperação e da não-surpresa. Anulação da sentença. RECURSO PROVIDO. (Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível. Desembargadora MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO Relatora 06/11/2020)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/1980.

Sem custas, nos termos do artigo 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/99 do RJ.

Deixo de condenar ao pagamento da taxa judiciária, nos termos do enunciado 42 do FETJ

Sem honorários advocatícios. Publique-se.
Registrada eletronicamente. Intimem-se.”

Apelação do Município de Miguel Pereira no indexador 60, afirmando que é crucial analisar se a intimação realizada ao órgão de representação judicial do Município atende ao requisito de intimação pessoal do exequente, o que não ocorreu no caso presente. Fundamenta que extinção do processo não observou adequadamente o procedimento especial da execução fiscal, previsto na lei nº 6.830/1980. Afirma que não foi dada oportunidade de se manifestar. Requer seja reformada a sentença, para que reconheça a ausência de abandono da causa, pela não observância do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois o réu não foi citado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia quanto à extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência ou não do abandono da causa.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Município de Miguel Pereira, visando o recebimento de crédito tributário de IPTU – PARCELAMENTO NÃO CUMPRIDO, no valor de R\$ 1.346,85, ajuizada no ano de 2015.

O juiz determinou a citação do executado em 14/05/2015, conforme indexador 03.

Em 2022, requereu o exequente o desarquivamento (indexador 09), oportunidade em que foi proferido despacho, determinando a citação e a penhora do executado (indexador 12).

Com a devolução do AR, em 23/09/2022, o cartório remeteu o processo ao oficial de justiça, conforme indexador 20.

Instado a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, em 15/12/2023 (indexador 29), o exequente quedou-se inerte e, em 17/06/2024, conforme indexador 33, o cartório o intimou novamente para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias.

Em resposta, o município juntou petição requerendo que fosse renovada a diligência para que fossem expedidos ofícios à Receita Federal para a localização do executado pelo CPF (indexador 40), o que foi indeferido pela juíza, como consta no indexador 42.

Por fim, o cartório certificou, em 24/10/2024, que “(...) até presente data o exequente não se manifestou.”, no indexador 48.

A intimação pessoal da Fazenda Pública se faz por carga, remessa ou meio eletrônico, segundo o artigo 183, §1º, do código de processo civil - CPC, devendo ser enfatizado que a lei nº 11.419/2006, em seu artigo 5º, § 6º, ao regulamentar a informatização do processo judicial, dispõe acerca das intimações, inclusive quanto à Fazenda Pública, de que serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, *verbis*:

Código de processo civil:

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas

autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.”

Lei nº 11.419/2006:

“Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.”

Assim sendo, correta a intimação eletrônica do exequente, haja vista as intimações eletrônicas consideradas pessoais para todos os efeitos legais, o que se aplica à Fazenda Pública.

Dessa forma, a sentença que extinguiu o processo, pelo abandono da causa, por prazo superior a 30 (trinta) dias, na forma do artigo 485, inciso III, do código de processo civil - CPC, não merece reparo.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Município de Miguel Pereira. Sentença que julgou extinto o processo com fulcro no art. 485, inciso III, do NCPC. Insurgência do Exequente. Município, regularmente intimado para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito, permaneceu inerte. Segundo entendimento do E. STJ, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos

legais. Abandono configurado. Sentença de extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(0006267-78.2023.8.19.0033 – APELAÇÃO - Des(a). **CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** - Julgamento: **10/01/2025** - **TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)** - Decisão monocrática - Data de Julgamento: 10/01/2025 - Data de Publicação: 14/01/2025.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL PARA PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. INÉRCIA DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ABANDONO CONFIGURADO.

RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1.

Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Miguel Pereira objetivando recebimento de créditos tributários indicados na CDA que instrui a inicial. 2.

Ente municipal que, regularmente intimado, deixou de atender ao comando judicial. Extinção do feito por abandono. 3. Apelo da Município sustentando a inobservância do requisito da intimação pessoal da Fazenda Pública, nos termos do art. 485, §1º, CPC, bem como o não cumprimento dos procedimentos específicos do disposto no art. 40, §1º e §2º, Lei nº 6.830/80. 4. Intimações realizadas de forma eletrônica serão consideradas pessoais, para todos os efeitos. Inteligência do artigo 183, §1º, do CPC e 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006. 5. É dever do exequente diligenciar para obter o regular andamento do feito, uma vez que, além do princípio do impulso oficial não ser absoluto, a distribuição do processo não o exonera de acompanhar a sua regular tramitação e tampouco lhe permite agir com desídia a um comando judicial, acreditando que nenhuma consequência jurídica virá de tal inoperância, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido do regular andamento do feito, quando intimado

para tal. 6. Hipótese que não se enquadra no caso de suspensão ex officio do processo, na forma do art. 40 da LEF, uma vez que se trata de inércia do exequente em atender a um comando judicial. 7.

Configuração de abandono da causa. Escorreita a extinção da execução, na forma do art. 485, III do CPC. 8. DESPROVIMENTO DO RECURSO, para manter a sentença tal como lançada.

(0001006-06.2021.8.19.0033 – APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 18/12/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - Decisão monocrática - Data de Julgamento: 18/12/2024 - Data de Publicação: 08/01/2025)

“Apelação Cível. Execução Fiscal. **Município de Miguel Pereira.** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. Crédito tributário relativo aos exercícios de 2001 e 2005. **Extinção do processo, por abandono da causa, com fulcro no artigo, 485, inciso III, do Código de Processo Civil.** Inconformismo do exequente. Credor que foi devidamente intimado para fornecer os dados do executado, tendo permanecido inerte por quase 03 (três) anos. Artigo 40 da Lei de Execução Fiscal que autoriza o Magistrado a suspender o curso da execução, quando não localizado o devedor ou bens penhoráveis, o que não ocorre no caso. Precedentes desta Corte. **Manutenção do decisum. Recurso ao qual se nega provimento.**

(0001863-77.2006.8.19.0033 – APELAÇÃO - Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 29/08/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2024 - Data de Publicação: 30/08/2024)”

(grifei)

Cumprе sublinhar que o artigo 40 da lei de execução fiscal autoriza a suspensão do curso da

execução, quando não localizado o executado ou bens penhoráveis, o que não é a hipótese presente.

Patente a inércia processual do exequente, quanto ao dever de adotar as providências necessárias no curso do processo, visto que não providenciar os elementos indispensáveis para o prosseguimento do feito.

Por conseguinte, a sentença é mantida, por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO DO RECURSO**, na forma do art. 932, IV, do CPC.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora